

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV N. 1.130, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.130, DE 2022

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 27.094.524.171, para o fim que especifica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Alex Manente

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.130, de 22/07/2022, que *Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 27.094.524.171, para o fim que especifica.*

A Exposição de Motivos (EM) nº 250/2022-ME, de 21 de julho de 2022, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo custear:

1. *no Ministério da Cidadania, os gastos com as ações “Transferências de Renda para Pagamento dos Benefícios e Auxílios do Programa Auxílio Brasil”, “Auxílio Gás dos Brasileiros” e “Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional”, com base na Emenda Constitucional nº 123 – EC 123/2022; e.*



2. *em Encargos Financeiros da União, os custos e encargos bancários relativos à execução da extensão do Programa Auxílio Brasil.*

Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, *caput*, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos faz constar que, de acordo com o art. 120, parágrafo único, inciso II, do ADCT, a observância de tais requisitos é irrelevante no caso de estado de emergência reconhecido.

Ainda, na Exposição de Motivos consta que a MPV “*está em conformidade com as prescrições do art. 62, da Constituição Federal, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.*”

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas à MPV.

É o relatório.

II – VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o caput do art. 5º da citada Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA



O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal se manifestou na seguinte conformidade:

III. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO.

Interpretação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões "guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. "Guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias (ADI 4048-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

O rol exemplificativo trazido pelo art. 167, § 3º, da Constituição ilustra a gravidade das situações que autorizam a abertura de crédito extraordinário. Tem-se, portanto, que somente acontecimento excepcional equiparável às situações mencionadas pode legitimar a edição de Medida Provisória dessa natureza. Noutras palavras, as situações que ensejam a edição de Medida Provisória em matéria orçamentária devem ser de extrema



gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social.

No caso da MPV nº 1.130/2022, sua edição busca viabilizar a adoção de providências para o enfrentamento ou mitigação do estado de emergência reconhecido pela EC 123. Nessa situação, a abertura de crédito extraordinário independe da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal, conforme estabelece o art. 120, parágrafo único, inciso II, do ADCT.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este busca viabilizar as despesas geradas pelo estado de emergência reconhecido pela Emenda Constitucional nº 123 (EC 123), de 14 de julho de 2022.



De acordo com o art. 120 do ADCT, as despesas fixadas para enfrentamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência causado pela elevação dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados: i) não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário e do teto de gastos; ii) ficarão ressalvadas do disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal (regra de ouro); e iii) dispensam a observância de limitações legais, inclusive a adoção de medidas de compensação.

Ademais, o referido dispositivo, em seu parágrafo único, inciso I, alínea “b”, estabelece que as despesas em questão não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no *caput* do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021. Ou seja, a MPV não tem impacto sobre o resultado primário.

Dessa forma, considerando as disposições do art. 120 do ADCT, a abertura do presente crédito não viola as normas aplicáveis ao exame de adequação orçamentária e financeira.

II.3 – DO MÉRITO

A MPV nº 1.130/2022 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.130/2022, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.



No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.130/2022, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Relator Alex Manente

